



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953988/2013-20
RESOLUÇÃO	1002-000.531 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	CONSULVIX ENGENHARIA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para a Unidade de Origem comprovar oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes da retenção de R\$ 92.041,27, vinculada ao código de receita 8045, nos termos da fundamentação.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 15678.63453.200709.1.7.02-4939, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito

decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 105.720,52** (cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 07), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 105.720,52 (cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), reconheceu o valor de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais), de forma que as compensações não restaram homologadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	105.720,52	0,00	0,00	0,00	0,00	105.720,52
CONFIRMADAS	0,00	3.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550,00

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 105.720,52** Valor na DIPJ: R\$ 105.720,52
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 114.635,35
IRPJ devido: R\$ 8.914,83
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
34.693,45	6.938,68	18.928,73

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/21) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) incorporou a Empresa Consulvix Engenharia S/A, sendo que a discussão é sobre crédito apurado pela empresa incorporada;
- (ii) não cabe agora à Autoridade apontar supostas irregularidades na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano-Calendarário de 2006, alegando eventuais inconsistências ou divergências quanto a um saldo negativo de IRPJ apurado há mais de 07 (sete) anos e que, durante todo esse período, sequer chegou a ser contestado pela Receita Federal;
- (iii) não pode o Fisco, simplesmente retroagir, para desconsiderar o saldo negativo de IRPJ que foi regularmente apurado pela Contribuinte e declarado na DIPJ do Exercício de 2007 (período esse que já foi atingido pela decadência);
- (iv) a DRF de origem reconheceu apenas a retenção realizada no valor de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais), desconsiderando as retenções de R\$ 10.129,25 (dez mil cento e vinte e nove reais e vinte cinco centavos) e R\$ 92.041,27 (noventa e dois mil e quarenta e um reais e vinte e sete centavos);
- (v) a fim de comprovar a existência integral do direito creditório, a Contribuinte colaciona os comprovantes das demais retenções, as quais foram indeferidas pela I. Autoridade Fiscal;
- (vi) resta plenamente demonstrada a regularidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendarário de 2006, Exercício de 2007, e a conseqüente validade das

compensações efetuadas com tal crédito, através do PER/DCOMP nº 15678.63453.200709.1.7.02-4939, sendo de rigor a reforma do r. despacho ora impugnado, para que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de abril de 2021, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-013.578 (e-fls. 285/327) entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Manifestante confunde o prazo decadencial para o Fisco exercer o direito de lançar (cobrar tributo) com a faculdade de o Fisco verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado em favor do contribuinte, em sede de análise de direito creditório e reduzir ou anular o direito creditório, até o limite pleiteado;
- (ii) é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que é requerida a restituição/compensação, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme o disposto no artigo 170 do CTN;
- (iii) por erro da Manifestante, essa deixou de declarar as parcelas de estimativas mensais de IRPJ em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito;
- (iv) a estimativa de IRPJ de dezembro/2006 encontra-se extinta por pagamento. Com relação ao tema compensações não homologadas, foi publicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, uniformizando a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e a CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação;
- (v) os valores apurados por estimativa são antecipação do IRPJ e CSLL devidos em 31/12 do respectivo ano-calendário, de modo que não podem ser cobrados nem inscritos em Dívida Ativa da União antes desta data. No entanto, as estimativas que não tenham sido homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido, passíveis de cobrança e inscrição em DAU;
- (vi) consultando os sistemas da RFB, não encontrei outra utilização para as parcelas de estimativas mensais de IRPJ aqui tratadas. Em consequência, as seguintes parcelas de estimativas mensais de IRPJ podem ser utilizadas na composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006: R\$ 7.698,08 + R\$ 1.216,75 = R\$ 8.914,83;
- (vii) quanto à parcela de IRRF de valor igual a R\$ 10.129,25 (código de receita 3426), verifico que as receitas financeiras oferecidas à tributação (Outras Receitas Financeiras ... R\$ 876.952,00) estão declaradas em montante superior aos rendimentos tributáveis correspondentes a esta parcela (R\$

47.961,71). Considero compatíveis os rendimentos declarados em DIPJ com os rendimentos tributáveis do código de receita 3426;

- (viii) em relação ao código de receita 8045 não encontrei demonstração por parte da Manifestante no sentido de oferecer à tributação os rendimentos tributáveis vinculados ao código de receita 8045. Deve a Contestadora trazer aos autos a documentação contábil e/ou fiscal que demonstre o oferecimento de tais receitas à tributação. Logo, não há como considerar a parcela de retenção na fonte do código de receita 8045 na composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

6. Em 20/09/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-013.578, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 333) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 336/349), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a Contribuinte demonstrou a ocorrência da retenção na fonte com base em diversos documentos juntados no curso do processo, e que por si sós são suficientes para o reconhecimento da referida retenção na fonte na composição do saldo negativo do período;
- (ii) o crédito em questão é oriundo da retenção do Imposto de Renda sobre parte dos valores levantados pela Contribuinte nos autos da ação ordinária n.º 0415627-93.1995.8.26.0053 que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ajuizada pela Contribuinte em face do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo – DER;
- (iii) referida ação discutia o direito da Consulvix Engenharia S/A (atual ROPLANO), em receber o montante de R\$ 4.155.630,29, relacionado às faturas por ela emitidas em razão dos serviços prestados no passado ao DER;
- (iv) em razão da procedência da ação, o DER foi condenado a realizar o pagamento das faturas em 10 parcelas anuais em precatórios;

- (v) no presente caso, a referida retenção na fonte no montante de R\$ 92.041,27 corresponde a quinta parcela do precatório depositado pelo DER, sendo liberado para a Contribuinte o valor líquido de R\$ 750.716,21, conforme consta no demonstrativo elaborado pelo próprio DER;
- (vi) no curso do processo judicial houve decisão judicial que expressamente reconheceu a retenção do imposto de renda na fonte, e determinou a expedição de mandado de levantamento do valor depositado judicialmente;
- (vii) a Contribuinte, por sua vez, informou o valor da retenção no seu Livro Diário;
- (viii) os valores em questão se referem a receitas financeiras decorrentes de depósito judicial realizado no mencionado processo judicial, sendo que foram informadas juntamente com outras receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2006, e se encontram dentro do valor total de R\$ 876.952,00 informado na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2007 AC 2006;
- (ix) verifica-se que o valor relativo à retenção na fonte de R\$ 92.041,27 não considerado pela DRF e pela DRJ está devidamente comprovado através de toda documentação juntada nos autos, razão pela qual deve ser confirmado na composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, a fim de que, conseqüentemente, sejam integralmente confirmadas as compensações realizadas através do PER/DCOMP retificador nº: 15678.63453.200709.1.7.02-4939.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20/09/2021** (e-fl. 333), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20/10/2021** (e-fl. 334), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

11. Senão vejamos.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 105.720,52** (cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 07), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 102.170,52 (cento e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	105.720,52	0,00	0,00	0,00	0,00	105.720,52
CONFIRMADAS	0,00	3.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550,00

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.386.210/0001-19	1708	3.550,00
Total		3.550,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	916	10.129,25	0,00	10.129,25	Retenção na fonte não comprovada
33.144.940/0001-03	8045	92.041,27	0,00	92.041,27	Retenção na fonte não comprovada
Total		102.170,52	0,00	102.170,52	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.550,00

14. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório** no valor de **R\$ 19.044,08** (dezenove mil, quarenta e quatro reais e oito centavos), a título de retenções, pagamentos e estimativas, nos seguintes termos:

“Já havia sido deferida via Despacho Decisório a parcela de IRRF no valor de R\$ 3.550,00 (código de receita 1708).

Quanto à **parcela de IRRF** de valor igual a **R\$ 10.129,25** (código de receita 3426), **verifico que as receitas financeiras oferecidas à tributação** (Outras Receitas Financeiras ... R\$ 876.952,00) estão declaradas em montante superior aos rendimentos tributáveis correspondentes a esta parcela (R\$ 47.961,71). Considero compatíveis os rendimentos declarados em DIPJ com os rendimentos tributáveis do código de receita 3426.

[...]

	Despacho Decisório	Julgamento DRJ	Crédito Remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Retenções na fonte	3.550,00	10.129,25	
Pagamentos	0,00	1.216,75	
Estimativas Compensadas c/ SNPA	0,00	7.698,08	
Estimativas Parceladas	0,00	0,00	
Demais Estimativas Compensadas	0,00	0,00	
(=) Parcelas confirmadas	3.550,00	19.044,08	
Total confirmado	3.550,00	22.594,08	
IRPJ devido	8.914,83	8.914,83	
Saldo negativo disponível	0,00	13.679,25	13.679,25

[...]

Em relação ao código de receita 8045, consta do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte 2006 (Mafon 2006) que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. Compulsando os autos, **não encontrei demonstração por parte da manifestante no sentido de oferecer à tributação os rendimentos tributáveis vinculados ao código de receita 8045**. Deve a contestadora trazer aos autos a documentação contábil e/ou fiscal que demonstre o oferecimento de tais receitas à tributação. Logo, **não há como considerar a parcela de retenção na fonte do código de**

receita 8045 na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.” (e-fls. 325/326)

15. Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a procedência parcial da Manifestação de Inconformidade justamente pelo fato de a Recorrente **não ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos sobre as receitas de prestação de serviços.**

16. Tanto o é que, a parcela de retenção no valor de R\$ 10.129,25 (dez mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) restou confirmada em sua totalidade, já que **“compatíveis os rendimentos declarados em DIPJ com os rendimentos tributáveis do código de receita 3426”.** (e-fl. 326, g.n.)

17. No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz as seguintes alegações:

“De outro lado, cumpre destacar que também não prospera a argumentação trazida no v. acórdão proferido pela DRJ de que os valores que originaram a retenção na fonte não teriam sido oferecidos à tributação.

Os valores em questão se referem a receitas financeiras decorrentes de depósito judicial realizado no mencionado processo judicial, sendo que foram informadas juntamente com outras receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2006, e se encontram dentro do valor total de R\$ 876.952,00 informado na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2007 AC 2006, trazida às fls. 129 do processo, conforme se verifica abaixo: [...]”. (e-fl. 347)

18. Da análise dos autos, em específico do “Comprovante de Rateio de Pagamento” (e-fl. 361) e do “Mandado de Levantamento Judicial” (e-fl. 367), verifica-se o valor líquido levantado pela Recorrente é de R\$ 750.716,21 (setecentos e cinquenta mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos); valor esse aparentemente compatível com os rendimentos oferecidos à tributação (R\$ 876.952,00). Confira-se:

```

=====
!
!           D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM           PAG.: 2 !
!
!           CONTROLE DE DESAPROPRIACOES                           !
!
!           DEMONSTRATIVO DE RATEIO DE PAGAMENTO REFERENTE A 28/12/2005 !
!
!
!           PROCESSO : 10.801 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A             !
!
!-----!
!
!           RESUMO DOS RECOLHIMENTOS                               !
!
! TOTAL BRUTO . . . . :           842.757,48 º                    !
! TOTAL I.R. FONTE:           92.041,27                          !
! TOTAL LIQUIDO .. :           750.716,21                       !
!-----!
*****

```

PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL			
Prazo de Validade: 30 DIAS DA DATA DE EMISSÃO OU EXPEDIÇÃO			
Comarca São Paulo	Fórum Regional Hely Lopes Meirelles	Data Emissão 19/06/06-6:38	Data Expedição 28/12/05
Vara Setor Execuções C/Fazenda Pública	Ofício antigo 1102/95 3ª Vara	Processo 2144/05	
Ao BANCO NOSSA CAIXA S.A.		Agência 384-1 Clóvis Bevilacqua	
Conta Número 26.480930-7	Guia de Recolhimento Número 000001-1	Data do Depósito 28/12/05	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar Consulvix Engenharia S/A	CPF/CNPJ 33.144.940/0001-03	Valor de Direito a Retirar R\$ 750.716,21	
Nome do Procurador Pereira Kok Adv.rep./João Clarindo Pereira Filho (9864)	Procuração 223	IR na fonte (DARF-GARE) Já retido	
Conta em Nome de/Partes Consulvix Engenharia S/A x DER	Valor Total Retirado(Usado do Banco) 777.879,97		
Saldo Consultado antecipadamente conforme ofício resposta BANCO NOSSA CAIXA S.A. Nº			
Observações: Mais eventuais juros e correção monetária. Depositante: DER CNPJ 33.052.497/0001-02			
Levantamento Pretendido <input checked="" type="checkbox"/> Imediato e <input type="checkbox"/> No dia da Conta Judicial			
O Juiz de Direito Nome: Fernando Figueredo Bartoloni	O (A) Escrivão(a) Diretor (a) Nome: Oscar A. R. dos Santos Matrícula: 88.745-0	Assinatura Recebi o valor em Presença	
Autenticação Mecânica		Assinatura Identidade	
Via: Cartório/Processo 33.144.940/0001-03 28 Jun 2006 079 777.823.37PG 041 4 014.63 26-480930-7 000001-1 003734			

CNPJ 33.144.940/0001-03 DIRJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
07.Receita da Atividade Rural	0,00
08.(-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
09.(-) ICMS	0,00
10.(-) Cofins	0,00
11.(-) FIS/Pasep	0,00
12.(-) ISS	0,00
13.(-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
15.(-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
16.LUCRO BRUTO	0,00
17.Operações Cambiais Ativas	0,00
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21.Outras Receitas Financeiras	876.952,00

19. Pois bem.

20. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *comprovação integral do saldo negativo pleiteado*.

21. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**³, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação do**

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes da retenção (R\$ 92.041,27), vinculada ao código de receita 8045.

22. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

23. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

24. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin